



PROCESSO: 0001030-08.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Assessoria de Engenharia - ASSENGE.

ASSUNTO: Alteração de vigência - Contrato nº 37/2023 – Objeto: Serviços de execução de obra de ampliação e reforma do Fórum Eleitoral de Vilhena - Contratada: **NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**.

PARECER JURÍDICO Nº 115 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga os atos da contratação firmada entre este Tribunal e a empresa **NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.209.450/0001-78, que tem como objeto a prestação de serviços de execução de obra de ampliação e reforma do Fórum Eleitoral de Vilhena.

02. De acordo com as regras originárias do **Contrato Administrativo nº 37/2023 (1100210)**, os prazos eram estes:

a) Última assinatura do contrato em 21/12/2023, com contagem da vigência a partir de 20/12/2023;

a) Prazo de execução até 25/06/2024 (190 dias após o início da vigência, conforme Cláusula Terceira, Item 1, II);

b) Prazo final de vigência até 15/10/2024 (110 dias após o término do prazo de execução, conforme Cláusula Terceira, Item 1, III); e

c) Prazo de garantia contratual até 14/12/2024 (60 dias após o término do prazo de vigência, conforme Cláusula Nona, Item 5).

03. Posteriormente, por meio da Solicitação nº 47, de 04/09/2024 (1232338), o titular da Assessoria de Engenharia - ASSENGE, após relatar as razões da suspensão da obra, informou que a contratada solicitara a prorrogação do contrato (1225215). Assim, foi requerida a **prorrogação da vigência por mais 200 dias** (de 16/10/2024 a 03/05/2025), ato para o qual não houve reflexos financeiros. **Frise-se que nada foi dito sobre eventual prorrogação do prazo de execução do contrato**. Assim, as regras relativas a prazos contratuais ficaram desta forma:

a) Prazo de execução até 13/01/2025 (**prorrogação automática, sem formalização**, considerando 110 dias antes do prazo de término da vigência);

b) Prazo final de vigência até 03/05/2025 (prorrogação por mais 200 dias a partir de 15/10/2024); e

c) Prazo de garantia contratual até 03/07/2025 (60 dias após prazo de vigência, conforme Cláusula Nona, Item 5, do Contrato nº 37/2023).

03. Dessa forma, após Parecer nº 280/2024 desta Assessoria Jurídica (1234437) e Manifestação nº 432/2024 do Secretário da SAOFC (1235141), a Diretora-Geral, mediante Despacho nº 1.196/2024 (1242789), autorizou a prorrogação do prazo de vigência contratual até 03/05/2025, bem como determinou a notificação da contratada para apresentar complementação da garantia contratual conforme os termos do contrato. Então, formalizou-se o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2023 (1247953) e foi apresentado, pela empresa, documento consistente em Carta-Fiança com vigência até 03/07/2025 (1262633). **Reitere-se que não houve formalização da prorrogação do prazo de execução contratual.**

04. Em seguida, houve suspensão da execução da obra, por determinação da Diretora-Geral no Despacho nº 854/2024 (1192514), de tal forma que as atividades foram pausadas a partir de 09/07/2024, mas liberadas para retorno no dia 31/05/2025, com efetivo reinício na data de 18/06/2025. Assim, a Contratada requereu (1375028), a partir da data de 02/06/2025, a formalização da prorrogação do prazo de execução até 30/08/2025 e do prazo de vigência contratual até 29/10/2025, **sem reflexo financeiro**.

05. A ASSENGE, por sua vez, realizou cálculo dos dias em que houve efetiva execução da obra (Solicitação nº 37/2025 - evento 1389245). Então, a unidade gestora indicou que, considerando o prazo de vigência total do contrato originário (300 dias) somado ao prazo de prorrogação (200 dias, conforme 1º Termo Aditivo), bem como a realização de 202 dias de obras, ainda restariam 298 dias de execução. Assim, a nova previsão para término da vigência contratual corresponderia à data de 13/04/2026. Portanto, os novos prazos contratuais ficariam desta forma:

a) Prazo de execução até 14/12/2025 (prorrogação considerando 110 dias antes do prazo de término da vigência);

b) Prazo de vigência até 13/04/2026 (conforme solicitação da unidade gestora); e

c) Prazo de garantia até 12/06/2026 (60 dias após prazo de vigência, conforme Cláusula Nona, Item 5, do Contrato nº 37/2023).

06. Em seguida, mediante o Despacho nº 1809/2025 (1389344), o Secretário da SAOFC, fez breve relato dos atos e enviou o processo à SECONT para elaboração da minuta de apostilamento e a esta AJSAOFC para análise emissão de parecer jurídico.

07. Assim, veio ao processo a Minuta de Apostila nº 01 (1400018) ao Contrato Administrativo nº 37/2023 (1100210), que registra a suspensão contratual ocorrida, bem como formaliza a prorrogação dos prazos de execução, vigência e garantia contratual.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor; a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

10. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da prorrogação do prazo de execução contratual

11. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a formalização da prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato Administrativo nº 37/2023 (1100210). Entende-se possível a pretensão de prorrogação haja vista que trata de um **contrato de escopo**, o qual poderá ter sua duração prolongada, de forma justificada, pelo tempo necessário à execução de seu objeto. Veja-se a definição trazido pelo **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XVII - **serviços não contínuos ou contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (sem destaques no original)*

(....)

12. Como visto, a NLLC exige **justificativa para a prorrogação do contrato de escopo**. Assim, independentemente do atraso na execução da obra noticiada pela gestão do contrato (1232338) nota-se que o **ato decorre da suspensão da obra**, determinada pela Diretoria-Geral deste Tribunal no Despacho nº 854/2024 (1192514), do qual se extrai a seguinte passagem:

(....)

Por meio da Informação 120 (1189382) da ASSENGE, constata-se que o prazo contratual para realização da obra era, inicialmente, de 180 dias, com previsão de encerramento em 15 de julho de 2024. Ocorre que, a reforma encontra-se em atraso significativo de execução, na ordem de 41,96%, quando deveria estar com 82,75 % executado, conforme demonstrado na fls 6, do Relatório de Vistoria (evento 1189268).

De acordo com as informações repassadas pela unidade técnica, no sentido de que a obra em execução se encontra em atraso, não apresentando segurança necessária por parte da Contratada para afirmar a data final dos serviços, assiste razão o solicitado pela Exma. Juíza Eleitoral, **tendo em vista que a continuidade da reforma pode comprometer a prestação dos serviços eleitorais em momento de demandas tão intensificadas pelas eleições.**

Desta forma, com vistas a resguardar o período de realização das eleições municipais de 2024, **AUTORIZO** a suspensão da obra, de modo que não seja dado prosseguimento à reforma no Fórum Eleitoral de Vilhena no período compreendido entre os meses de julho a outubro do ano corrente. Assim, o retorno da execução da reforma do imóvel dar-se-á em momento possível, de modo a não comprometer os serviços desempenhados.

Por fim, registra-se que as consequências cabíveis oriundas do atraso da execução da obra ocasionados pela contratada, deverão ser apuradas pela unidade gestora do contrato, na forma da Instrução Normativa TRE-RO nº 04/2008. (sem destaque no original)

13. Deve-se registrar que não há qualquer impedimento para a prorrogação sugerida pela gestão do contrato. Tanto é assim que a Lei nº 14.133, de 2021 prevê que a vigência dos contratos de escopo são automaticamente prorrogadas quando o objeto não for concluído no período ajustado. Veja-se:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (sem destaque no original)

14. Ressalte-se que o **Contrato Administrativo nº 37/2023** admitiu expressamente a possibilidade de prorrogação automática. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA TERCEIRA – Quanto ao prazo de vigência do contrato e ao prazo de execução dos serviços, serão os que seguem:

(...)

4. Findo o prazo de vigência do contrato sem que ocorra a conclusão da execução das obrigações contratuais, o prazo de vigência será prorrogado automaticamente, nos termos albergados no art. 111, da Lei 14.133/2021, podendo o ato ser registrada em Termo de Apostilamento ou em Termo Aditivo ao contrato, e providenciada a responsabilização do Contratado, sempre tiver dado causa ou concorrido para o atraso.

15. Vale registrar ainda que, quando da análise da prorrogação do prazo de vigência materializada no Termo Aditivo nº 01 (1247953), esta unidade jurídica **alertou à gestão do contrato** para o fato de o contrato da obra caracterizar-se como **contrato de escopo**. Que de acordo com o art. 107 da NLLC e do item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do ajuste, a vigência seria automaticamente prorrogada enquanto não ocorresse a plena execução do objeto. Registrou ainda que a medida **dispensaria a lavratura de termos aditivos para essa finalidade**. Sobretudo, **também alertou** para que ficasse atenta ao **prazo da execução dos serviços da reforma**, o qual, de ordinário, não se altera em função das prorrogações automáticas e poderia ensejar, inclusive, aplicação de sanções em função de seu descumprimento. **Esse entendimento foi alterado posteriormente**. No Parecer Jurídico CEPJ nº 1/2025 (1382592) sustentou-se que os atos sejam registrados em apostila, veja-se:

(...)

39. (...)

PB Nº 01/2025 - ASSENCE

Análise da CEPJ: a classificação dos contratos administrativos como de **escopo** é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de escopo são aqueles contratos que “impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure”. É, sem dúvida, o caso dos contratos que têm por objeto obras públicas.

ao contrário do regime da Lei nº 8.666, de 1993, a matéria se encontra atualmente disciplinada pelo art. 111 da LLC, veja-se:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Como visto, a regra do PB está em harmonia com a redação da Lei nº 14.133, de 2021. **É salutar a adoção do termo de apostilamento para as prorrogações**. Esse procedimento permitirá, **primeiro**, apurar eventual culpa do contrato, situação que poderá ensejar a aplicação de sanções contratuais e, **segundo**, dimensionar novos prazos de vigência porque não seria crível que a Administração possa ter seu interesse subjugado pelo exclusivo arbítrio do contratado, o qual teria um tempo indeterminado para a conclusão do objeto. De notar-se que o prolongamento desarrazoado da execução poderá levar à extinção do contrato e aplicação das medidas previstas na LLC e no próprio contrato.

(...)

16. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que, diante da justificativa contida no Despacho nº 854/2024 (1192514) da lavra da Diretoria-Geral deste Tribunal, do pedido da contratada (1375028) e da última manifestação do gestor do contrato (1389245), a prorrogação pretendida poderá ser deferida com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 107, ambos da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 37/2023 (1100210).

3.2 Do cabimento do instrumento contratual "apostila"

17. A imperatividade de registro da alteração pretendida, no caso, pela prorrogação dos prazos de vigência contratual e de execução da obra, tem previsão no art. 115, §5º c/c art. 136, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...)

*§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante **simples apostila**.*

*Art. 136. Registros que **não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila**, dispensada a celebração de termo aditivo (...).*

18. Em comentários a esse último dispositivo legal, Marçal Justen Filho, no Livro **Comentário à Lei de Licitação e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1325 e 1459, aduz:

12) Prorrogação do prazo contratual (§ 5º)

O §5º do art. 115 refere-se aos efeitos de paralisações sobre o prazo contratual. A regra ficaria melhor se abrangida no art. 111.

12.1) Ausência de cumprimento do prazo sem culpa do particular

o §5º do art. 115 disciplina uma das decorrências a serem observadas em caso de atraso na execução por evento não imputável ao contratado.

12.2) A prorrogação contratual

O dispositivo não estabelece que a inviabilidade de observância do cronograma original conduziria à sua pura e simples prorrogação pelo mesmo período de tempo do impedimento. É perfeitamente possível que a ausência de cumprimento do cronograma original acarrete a necessidade de prazos mais longos. Um exemplo permite compreender a questão. Em alguns locais do Brasil, certas obras apenas podem ser executadas durante o período de seca. Iniciada a temporada de chuvas, torna-se inviável a execução de certo objeto. Em situações como essa, não caberá a solução simplista de restituir ao particular um prazo correspondente ao atraso. Pode ser necessário aguardar até o término do período de chuvas para os trabalhos serem retomados. (...)

136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I- variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II- atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III- atrações na razão ou na denominação social do contratado;

IV- empenho de dotações orçamentárias.

COMENTÁRIO

1) A ausência de alteração substancial do contrato administrativo

*Quando se tratar de reajuste contratual ou outras providências a serem implementadas de modo automático é dispensável a elaboração de um termo aditivo. Cabe à Administração promover lançamento nos registros pertinentes à contratação, o que é usualmente indicado como uma apostila. **O apostilamento consiste na inscrição no instrumento contratual, por atuação exclusiva da Administração, da notícia da ocorrência de evento pertinente ao contrato, com a indicação das alterações daí decorrentes.** Essa solução se aplica ao reajustamento e também a outras hipóteses similares, tais como os casos de impedimento, ordem de paralisação ou **suspensão do contrato**.*

19. Assim, a situação em apreço, por tratar-se de alteração dos prazos de vigência contratual e da execução de obra decorrente de suspensão determinada pela Administração, poderá ser procedida por meio de simples apostila, com fulcro no art. 115, §5º c/c art. 136, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

3.3 Da minuta de apostilamento

20. Com a finalidade de registrar a diminuição da vigência contratual já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Apostilamento nº 1 (1400018) ao Contrato Administrativo nº 37/2023 (1100210). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

Item 1 - redação adequada;

Subitem 1.1 - Registra adequadamente a suspensão da execução contratual de 09/07/2024 a 18/06/2025;

Subitem 1.2 - Registra adequadamente a retomada da vigência e da execução contratual a partir de 19/06/2025;

Subitem 1.3 - Registra adequadamente a data do último dia de prazo de vigência em 13/04/2026;

Subitem 1.4 - Registra adequadamente a data do último dia de prazo de execução em 24/12/2025;

Subitem 1.5 - Registra adequadamente a data de prazo da garantia contratual em 12/06/2026;

Subitem 1.6 - Registra adequadamente tabela com resumo dos prazos anteriores;

Item 2 - Registra adequadamente que os ajustes não possuem efeitos financeiros;

Item 3 - Registra adequadamente a necessidade de apresentação, pela Contratada, de renovação da garantia contratual;

Item 4 - Registra adequadamente o valor tido como referência para cálculo do limite máximo de acréscimos e supressões;

Item 5 - Registra adequadamente a possibilidade de formalização de extinção antecipada da vigência contratual;

Item 6 - Registra adequadamente os fundamentos jurídicos do apostilamento;

Item 7 - Redação adequada;

Item 8 - Redação adequada;

Item 9 - Registra adequadamente a necessidade de **publicação resumida do ato** no PNCP, no site do TRE-RO e no DJE-RO, nos termos do art. 94, I, da NLLC.

21. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento (1400018), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com a solicitação da Gestão do Contrato. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

IV – CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica verifica que, diante da justificativa contida no Despacho nº 854/2024 (1192514) da lavra da Diretoria-Geral deste Tribunal, no pedido da contratada (1375028) e na manifestação do gestor do contrato (1389245), a prorrogação pretendida da vigência contratual até 13/04/2026 e da execução da obra até 24/12/2025 poderá ser deferida com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 107, ambos da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 37/2023 (1100210).

i. Alerta-se à gestão do contrato:

a) para o fato de o contrato da obra caracterizar-se como contrato de escopo (art. 6º, XVII, NLLC). Assim, de acordo com o art. 107 da NLLC e do item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do ajuste, sua vigência será automaticamente prorrogada enquanto não ocorrer a plena execução do objeto. Assim, a gestão do contrato deverá ficar atenta ao prazo da execução dos serviços da reforma, o qual, de ordinário, não se altera em função das prorrogações automáticas e pode ensejar, inclusive, aplicação de sanções em função de seu descumprimento;

b) para a necessidade de que a gestão do contrato encaminhe o termo de apostilamento à Contratado, a fim de que possa realizar o complemento da garantia até a data de 12/06/2026, conforme a exigência da Cláusula Nona, item 5, do contrato original; e

c) para a possibilidade de extinção antecipada do contrato, caso as fases de execução e pós-execução encerrem-se antes do previsto, sem descuidar do necessário prazo de garantia contratual que deve ser mantido durante 60 dias após o término da vigência contratual.

ii. Como registrado no item 4 deste parecer, **não haverá reflexos financeiros pela prorrogação da avença.**

23. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta da Apostila nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1400018), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 27/08/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 27/08/2025, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1401276** e o código CRC **BD2650C1**.